



ESTADO DE ALAGOAS

LEI N.º 5251 DE 10 DE SETEMBRO DE 1991

DISPÕE SOBRE A ABSORÇÃO DE ABONOS PECUNIÁRIOS E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei

Art. 1º Os abonos pecuniários ora auferidos, em caráter provisório, pelos servidores públicos civis ativos estaduais, serão absorvidos, progressivamente, pelos aumentos que advierem ao padrões vencimentais dos cargos por eles respectivamente ocupados, inclusive os decorrentes de variação do salário mínimo, observadas as posições que lhes correspondam em linhas de avanço horizontal ou vertical.

Art. 2º Os efeitos desta lei são extensivos aos servidores públicos civis inativos.

Art. 3º A convocação de servidores públicos civis para a prestação de serviços extraordinários, na conformidade do que preveem os Arts. 78 e seguinte da Lei nº 5 247, de 26 de julho de 1 991, sujeitar-se-á ao que for estabelecido em regulamento a ser expedido' pelo Chefe do Executivo Estadual, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias constantes da vigente lei de meios.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros se produzirão a contar de 1º de setembro de 1 991.

Art. 6º Revoçam-se as disposições em contrário, es
pecialmente as constantes das Leis nºs 5 229, de 26 de junho '
de 1 991 e 5242, 5 243 e 5 244, de 17 de julho de 1 991.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió,)0 de SETEM-
BRO de 1 991, 103º da República.


GERALDO BULHÕES

Cyrildião Durval Peixoto